



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.421 - RJ (2011/0035937-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HÉLIO TAVARES LUZ**
ADVOGADOS : **FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397**
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360
AGRAVADO : **ALBERTO CALVANO**
ADVOGADO : **NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ012686**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA ORIGEM. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição podem determinar as provas que lhes aprouverem para firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do exposto nos artigos 130 e 515, §3º do CPC/1973, caso entendam que a dilação probatória era necessária, apesar da discordância da parte. Precedentes: REsp 701569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26/3/2007; AgRg na AR.746/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18/6/2010; AgInt no AREsp 897.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016
3. Não há como afastar o entendimento da Corte de origem de que há ausência de instrução probatória suficiente para a apreciação do mérito sem o revolvimento das provas e fatos dos autos (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.421 - RJ (2011/0035937-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HÉLIO TAVARES LUZ**
ADVOGADOS : **FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397**
: **FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360**
AGRAVADO : **ALBERTO CALVANO**
ADVOGADO : **NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ012686**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto por Helio Tavares Luz contra decisão proferida em agravo de instrumento, assim ementada (fl. 419):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS CONSIDERADAS NECESSÁRIAS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que:

i) o Tribunal não pode anular, de ofício, a sentença por cerceamento do direito de defesa e mandar produzir prova para a comprovação do fato constitutivo do direito do autor considerando-se que: a) a parte autora diz expressamente que não pretende produzir prova; b) sobreveio sentença de improcedência; e c) a apelação da parte autora não requereu a nulidade do julgado por cerceamento do direito; e

ii) não há o óbice da Súmula 7/STJ, vez que a moldura fática necessária está expressa no acórdão, que assenta que o autor pediu o julgamento antecipado da lide. Alega que não se trata de cerceamento de direito de defesa, pois não foi vedada a produção da prova, e que a questão trazida é somente jurídica, vez que trata da ofensa aos artigos 130, 515, §§1º e 2º e 516 do CPC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.421 - RJ (2011/0035937-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA ORIGEM. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição podem determinar as provas que lhes aprouverem para firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do exposto nos artigos 130 e 515, §3º do CPC/1973, caso entendam que a dilação probatória era necessária, apesar da discordância da parte. Precedentes: REsp 701569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26/3/2007; AgRg na AR.746/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18/6/2010; AgInt no AREsp 897.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016
3. Não há como afastar o entendimento da Corte de origem de que há ausência de instrução probatória suficiente para a apreciação do mérito sem o revolvimento das provas e fatos dos autos (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa dos autos, o acórdão recorrido procedeu à anulação da sentença diante de cerceamento de defesa, para que fosse produzida prova oral. Contra tal anulação insurge-se o recorrente, aos argumentos de que tal prova foi dispensada pelo próprio recorrido e que seria impossível que o juízo se sobreponha à parte para indicar testemunhas em prova oral que a parte não quer produzir.

A decisão monocrática deve ser mantida, posto que esta Corte tem entendimento segundo o qual o Tribunal *a quo*, verificando se tratar de questão exclusivamente de direito ou quando entender devidamente instruído o feito, aprecie a questão controvertida, avançando no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância, ou, no caso contrário, determine que os autos retornem à origem para a produção de prova considerada necessária, conforme inteligência dos arts. 130, 515, §1º, e 516 do CPC.

Desse modo, as instâncias de origem podem, verificando a necessidade de dilação probatória, determinar, mesmo que de ofício, a produção das provas que sejam necessárias à instrução do processo, como ocorreu no caso em questão.

Cito a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MORRO DA COTIA. ÁREA DE RISCO DE DESLIZAMENTOS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC/73. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 130 DO CPC/73. ACÓRDÃO QUE ANULA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Insurge-se a municipalidade contra acórdão que, nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra si, houve por bem anular, de ofício, a sentença que julgou improcedentes os pedidos por ausência de provas, para determinar a realização de prova pericial, por considerá-la fundamental para a apreciação do feito.

2. **"Acerca da alegada afronta ao artigo 333, I e II, do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal"** (AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC." (AgRg no REsp 1.157.796/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010.).

4. **"APELAÇÃO. ÂMBITO. PRODUÇÃO DE PROVA. O JUIZ DO RECURSO PODE, CASSANDO A SENTENÇA, DETERMINAR DE OFICIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA EXAMINAR OS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, A FIM DE PODER INTERPRETÁ-LOS E DECIDIR A QUESTÃO SOBRE SE ESTA OU NÃO PROVADO O FATO ALEGADO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 463 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO."** (REsp 120.803/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/1997, DJ 27/10/1997, p. 54.811.).

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 897.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "B". AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO DE GOVERNO QUE CONTRARIOU NORMA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DAS PARTES. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO ARTS. 130 E 131 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O recurso especial não é admissível pela alínea "b", ante a ausência da demonstração do ato de governo que contraria legislação federal, atraindo a incidência da Súmula 284/STJ.

3. À luz da jurisprudência pacífica do STJ, o recurso especial não é servil à pretensão de análise da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, pois necessário o reexame fático-probatórios dos autos para tal fim, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes: AgRg no REsp 1.172.710/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no REsp 1.121.847/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 1.074.863/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2009; REsp 435.272/ES, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15/03/2004.

4. **A perícia auxilia o magistrado na formação de sua convicção, estando este livre para de ofício determinar e diligenciar a formação das provas, conforme o estabelecido nos arts. 130 e 131 do CPC.** Precedentes: AgRg na AR .746/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18/06/2010; REsp 921.046/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/06/2012; EDcl no AREsp 57.947/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14/12/2011.

5. A verificação da suficiência dos elementos probatórios que justificam o indeferimento de prova pericial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 740.577/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 18/12/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 74.802/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/10/2012)

APELAÇÃO. ÂMBITO. PRODUÇÃO DE PROVA.

O juiz do recurso pode, cassando a sentença, determinar de ofício a realização de perícia para examinar os documentos existentes nos autos afim de poder interpretá-los e decidir a questão sobre se está ou não provado o fato alegado pela parte. Inexistência de ofensa aos arts. 515 e 463 do CPC.

Recurso não conhecido (REsp 120.803/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.10.97).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- **Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.**

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Agravo no recurso especial improvido (AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 12.09.05);

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. ÔNUS DA PROVA.

1. A alegação de maltrato ao artigo 333 do CPC, ao argumento de que foram juntados documentos na exordial hábeis a comprovar os valores devidos a título de correção monetária, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. É impossível, nos estreitos limites do recurso especial, apreciar os referidos documentos para atestar que o débito da CEEE para com a recorrente se acha comprovado nos autos.

2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a legitimidade passiva da recorrida e, no mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgou improcedente a demanda por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado.

3. **A Corte estadual não poderia ter julgado o mérito da demanda com base no princípio da causa madura – art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil –, já que a questão, consoante consignado no aresto recorrido, não era exclusivamente de direito, dependendo de dilação probatória a ser realizada em primeira instância. Nos termos do artigo 130 do Estatuto de Ritos, a instância a quo, deparando-se com a situação dos autos, deveria ter determinado o retorno dos autos à origem para a produção das provas que fossem imprescindíveis à solução da demanda. Precedentes.**

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 977182/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. USINA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)3. Ambas as Turmas da Primeira Seção, analisando ação de indenização de famílias desapropriadas em razão da construção da Hidrelétrica de Machadinho e interpretando o art. 515, § 3º, do CPC, sedimentaram posicionamento no sentido de que **o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, pode determinar a baixa dos autos ao juiz singular ainda que o apelante não tenha feito pedido expresso nesse sentido. Desta forma, amplia-se o efeito devolutivo para se prestigiar a regularidade do procedimento ordinário, o princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição.** Precedentes: REsp 810.666/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 25.05.2006; REsp 657.407/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 05.09.2005; REsp 631.877/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 28.04.2006; REsp 707.388/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 28.11.2005; AgRg no REsp 655.719/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 19.12.2005; e REsp 655.181/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.02.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 701569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26/03/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERPELAÇÃO CRIMINAL E REPRESENTAÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

(...) 2. **Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.**

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1281948/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe 04/02/2013)

Por fim, correta a decisão monocrática ao aplicar a Súmula 7/STJ, posto que a Corte de origem consignou que os autos foram devidamente remetidos à origem, para produção de provas, diante da ausência de instrução probatória necessária para a apreciação do mérito. Neste particular, rever tal entendimento e afastar a conclusão de que a produção da prova era necessária demanda o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0035937-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.403.421 / RJ**

Números Origem: 1677505919998190001 200100127454 201013707733

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO TAVARES LUZ
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CALVANO
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO TAVARES LUZ
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AGRAVADO : ALBERTO CALVANO
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0035937-3

AgRg no AgRg no
Ag 1.403.421 / RJ

Números Origem: 1677505919998190001 200100127454 201013707733

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO TAVARES LUZ
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
AGRAVADO : ALBERTO CALVANO
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ012686
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO TAVARES LUZ
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360
AGRAVADO : ALBERTO CALVANO
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ012686
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.